

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

03-27.50

03-01C

PROJETO DE LEI : 001016692 DE 1992

NATUREZA : PL

01-0166/92-0 DE 26/05/92

53,20

PROMOVENTE: VEREADOR

VITAL NOLASCO

EMENTA :

Autoriza inscrições, em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou nível de escolaridade, exigidos p/ o exercício do cargo e dá outras prov.d

INDICE :

CONCURSO PUBLICO
ESCOLARIDADE
ESTUDANTE
INSCRICAO

OBSERVAÇÕES :

Lei 11.943 / 95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:54:36

00000010407-82



ARQUIVADO EM 31.01.96

P- CHIEF DA SEÇÃO DE APOIO LEGISLATIVO
-dele da Assessoria Técnica-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc
n.º 166 de 1992
AdelineLIDO HOJE 6 MAI 1992
AS COMISSÕES DE:CONSTITUIÇÃO E JUREJUS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTOPROJETO DE LEI
01 - PL
01-0166/92-0

Autoriza inscrições, em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração, ficam autorizadas as inscrições de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso - que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo.

Art. 2º - Dos editais dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração deverão constar a advertência aos candidatos aprovados, que tenham efetuado inscrições na forma do disposto no art. 1º desta lei, da condição de comprovação da habilitação profissional ou do nível de escolaridade à época da respectiva nomeação, sob pena de revogação do ato.

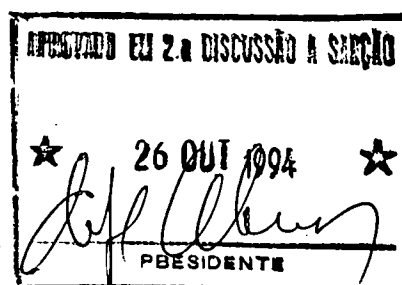
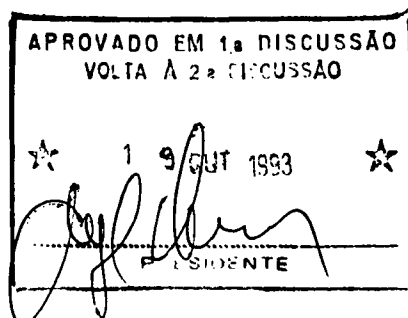
Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos casos de concursos públicos para provimento de cargos efetivos - que, a critério da Administração, exijam comprovada experiência de trabalho anterior.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar o disposto nesta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992.

VEREADOR VITAL NOLASCO





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	166	de 1992
<i>Adeli</i>		

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa autorizar as inscrições, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprova a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo.

Ocorre que temos sido insistentemente procurados por munícipes que se encontram na situação acima descrita que, por força do conteúdo dos editais dos concursos são impedidos até mesmo de efetuarem suas inscrições.

Não vemos impedimento algum em abrir o precedente para os concluintes dos cursos exigidos, eis que no ato das respectivas nomeações - poderão apresentar toda a documentação necessária que comprove aquela condição. Caso ainda não a possuam, a Administração revoga o ato que nomeou o candidato.

Temos também que levar em conta as características desta época recessiva imposta pelo governo federal, com milhões de desempregados à procura de trabalho, os quais merecem acolhida dos poderes públicos, sem desrespeitar a legislação pertinente.

A par do exposto requeiro aos Nobres Pares a aprovação de matéria que se reveste de grande interesse social e econômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº 166 de 19 92 29/05 / 92 (a)Adelina.....

Sobre o assunto, nada consta
Em 29-05-92

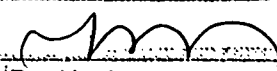
Adelina Ciccone

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 01/06/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/06/92 às 200 hs. 

Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de Junho de 1992

Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 07/06/92 

(a)



Câmara Municipal de

Folha nº	04	do proc.
N.º	166	de 19
São Paulo		

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/06/92

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado ^{original para informação} _{documentos}, rebricada sob

folha n. 05 / 19/06/82 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 166 de 19 92
O funcionário @

PARECER
0787/92

/92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 166/92.

O projeto de lei 166/92, de iniciativa do nobre Vereador Vital - Nolasco, dispõe sobre autorização de inscrições, em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo, e dá outras providências.

Dispõe o artigo 2º da propositura em tela, de ressalva acerca da necessidade de o candidato, à época de sua nomeação, comprovar - possuir a habilitação profissional ou o nível de escolaridade , sob pena de se tornar nulo o respectivo ato.

Por fim, em seu artigo 3º, o nobre Vereador limita a autorização objeto da propositura para cargos em que não há exigência de comprovada experiência anterior de trabalho.

A matéria deve prosperar eis que não conflita em nenhuma circunstância com a legislação em vigor.

A propositura encontra amparo nos artigos 13, I, 81, "caput", - 82, II, 89 e 90, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/06/92.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures and stamps]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / 06 / 1992
página 51 29
conferido: *jp*

la
Com. de Adm. Pública
Em. 30/06/92.

jp
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador OSVALDO GEMELLI
para relatar Regimentalmente até 1 / 1 / .
Sala da Comissão de Administração Pública
30/06/92
[Assinatura]
Presidente

RECEBUEMOS
em 06/08/92
n.º 06 / 11/08/92 a ()
e fol. de 1 / 1
ção sob
MARIA ELIZABETH D. CAMARGO
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 06 do Proc.
No 166 de 12 92
O. Esp. 241

PARECER
0889/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 166/92.

De autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, o projeto de lei "Autoriza inscrições em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano de curso que comprove a habilitação profissional ou nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo".

Esta medida visa estender a grande parcela de cidadãos a possibilidade de inscreverem-se em concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos da Administração.

O projeto de lei ora proposto prevê a exigência de comprovação da habilitação profissional ou nível de escolaridade à época da nomeação para o cargo e, ainda, a não aplicação desta lei àqueles concursos públicos onde haja a necessidade de comprovação de experiência anterior de trabalho.

A propositura não elimina, entretanto, o caráter seletivo e qualitativo que qualquer concurso deve ter. Pelo contrário, o consequente acréscimo no número de candidatos aos concursos promoverá o estímulo necessário a um melhor preparo dos mesmos. A seleção será feita, em última análise, entre candidatos adequadamente preparados que, integrantes do quadro de funcionários da Administração Pública, contribuirão à prestação de um serviço de alto nível à sociedade.

Observadas as condições estabelecidas na propositura, entendemos que esta constitui benefício ao cidadão, à comunidade e à Administração Pública.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
03 de agosto de 1992.

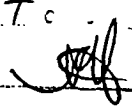
Carreira Presidente

Relator

[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 081 081 92
na 47ª 3ª
número: 

192

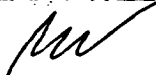
PARCELA

Em 11/08/92.

A Com. Fin. e Orçamento

Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11.8.92 as 18.00 h.



ao nobre Vereador Devasim Ribeiro
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

121 08 192


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
AQUE(M) juntado(s) ao(s) processo(s) rubricado(s) sob n.º 07 19 08 92 a MARGARETE LOPES DA SILVA
Ofício Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0942/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 166/92

Folha nº 07 do proc
nº 166 de 1992
o licenciado

Visa o Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, autorizar inscrições, em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo, com exceção dos casos de concursos públicos para provimento de cargos efetivos que, a critério da Administração, exijam comprovada experiência de trabalho anterior.

No que tange à competência desta Comissão, nada temos a opor à presente propositura. Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17 de agosto de 1992.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

De 19, agosto / 1992

Página 39 Coluna 3º

MARGARETE NUNES DA SILVA

MN
Oficial Legislativo

A' A+M

19.8.92

MARGARETE NUNES DA SILVA

MN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

166

de 19.....

92

(a).....

- 08 -

836

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

SE GUE juntado nesta oet documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em de

(a).....

Digitized by
A. T. M.



100
 M.
 Câmara

Folha Nº. 09 do proc.
Nº. 166 de 19 92
O A. J. Rio

Municipal de São Paulo

DEFERIDO

★ 09 FFV 1993

PRESIDENT ' F

13 - REQ.D(S/PROC)

13-0036/93-5

REQUERIMIENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, a volta à tramitação do PL 166/92, deste Vereador, que autoriza inscrições em concursos públicos, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 1993.

VEREADOR VITAL NOLASCO

Líder do PC do B



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

Folha n.º 10 do proc.

N.º 166/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

55ª SESSÃO

REALIZADA EM 19 DE outubro DE 1993

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. José Eduardo M. Cardoso	X			29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Ceruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Amad Said Mourad	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zanca	X			38. Vicente Viscone			
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias			
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria			
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles			
17. João Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches			
21. Sergio Rosa				49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	abst.			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 35 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: 1 Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL

Folha n.º 11 do proc. n.º 166/92 de 19

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

138ª

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

26

DE

outubro

DE 19 89

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	Nelson Guimarães Proença	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO				53	WADII MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM" : 28 Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : 0 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 0 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 12 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

01-166 92

Albuquerque

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em
2a. discussão na 138ª Sessão Extraordinária de 26/10/
94, estando em condições de ser enviado à sanção.

27/10/94


LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3

27/10/1994

18:102 - KPM

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

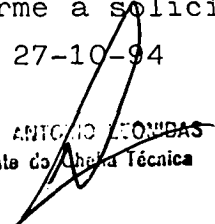
27-10-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

27-10-94


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente da Seção Técnica

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13 a 19

Em 17, 11/94

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 13	do proc.
Nº 166	de 1992
O funcionário	

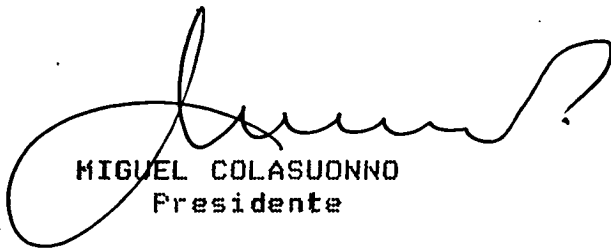
São Paulo, 27 de outubro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300483/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 166/92 de autoria do Vereador Vital Nolasco - autorizando inscrições, em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara

DT7-LEG3
OFÍCIO N. 300483/94

Legislação de São Paulo

Folha Nº. 14	do proc.
Nº. 166	da 162
10	funcionário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 001016692. (PROJETO DE LEI Nº 166/92). Autoriza inscrições, em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração, ficam autorizadas as inscrições de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo. Art. 2º - Dos editais dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração deverão constar a advertência aos candidatos aprovados, que tenham efetuado inscrições na forma do disposto no art. 1º desta lei, da condição de comprovação da habilitação profissional ou do nível de escolaridade à época da respectiva nomeação, sob pena de revogação do ato. Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos casos de concursos públicos para provimento de cargos efetivos que, a critério da Administração, exijam comprovada experiência de trabalho anterior. Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar o disposto nesta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Feita em 15 de proc.
Nº 166 de 1992
O funcionário

fls. do livro competente nº 46 e datilografei.

ZUZI ASSATO

Eu, ... Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a

conferi. São Paulo, 27 de outubro de 1994. Chefe

da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento

Legislativos, Visto, LEILA XAVIER MACIELADO...

ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica I'

Diretor Téc. de Departamento

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara

Municipal de São Paulo

aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	16	do proc.
	166	de 1932
O funcionário		

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Autoriza inscrições, em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de outubro de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração, ficam autorizadas as inscrições de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo.

Art. 2º - Dos editais dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração deverão constar a advertência aos candidatos aprovados, que tenham efetuado inscrições na forma do disposto no art. 1º desta lei, da condição de comprovação da habilitação profissional ou do nível de escolaridade à época da respectiva nomeação, sob pena de revogação do ato.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos casos de concursos públicos para provimento de cargos efetivos que, a critério da Administração, exijam comprovada experiência de trabalho anterior.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar o disposto nesta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	17	do proc.
Nº	166	de 1992
O funcionário	A. Paulo	

da data da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de outubro de 1994.

O Presidente,

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fecha N°	18	de	proc.
N°	166	de	1994
Funcionario	[Signature]		

São Paulo, 27 de outubro de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300483/94 de 27.10.94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 166/94 de autoria do Ver. Vital Nolasco.

ANEXO: .../...

[Signature]
MARLI PIRES RABELLO
26/10/94
28/10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

19

do processo nº.....

166

de 19.....

92-17, 11, 94

(a).....

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista
o recebimento de veto total ao presente projeto de lei.

17 / 11 / 94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I)

SE GUE..... juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de NOVENBRU de 1994

GABINETE DO PREFEITO

10 - OFICIO
10-0408/94-0

Folha n.º 20 do proc.
n.º 166 de 1994

Ofício A. T. L. n.º 345/94

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 17 NOV 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO
FINANÇAS E OBRAS
PR. DENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
REJEITADO O VETO 16/11/94
16:45 HORAS
06 SET 1995
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300483/94 com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 26 de outubro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 166/92.

De autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, o projeto autoriza inscrições, em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo.

Os editais desses concursos deverão conter advertência, aos candidatos aprovados que tenham efetivado inscrição antes do término do curso, da condição da comprovação da habilitação profissional ou nível de escolaridade à época da respectiva nomeação, sob pena de revogação do ato.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, o projeto não reúne condições de prosperar, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a Lei Orgânica deste Município é expressa em apontar como de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre provimento de cargos públicos - artigo 37, @ 20., III.

Veda-se, pois, aos membros do Legislativo dar início a projetos de lei que tenham por objetivo a fixação de regras disciplinadoras de condições ou requisitos referentes à nomeação para cargos efetivos, por via de concurso, como pretende a medida aprovada.

Contendo inafastável vício de iniciativa, a propositura em foco representa invasão do Legislativo no âmbito de competência do Executivo.

EDIÇÃO DE ANAIS
17 NOV 1994
- DT. 10 -

Daí resulta sua ~~inequívoca~~ inconstitucionalidade, por contrariar o princípio assegurador da independência e harmonia dos Poderes, contido no artigo 2o. da vigente Constituição Federal e transposto para a Lei Orgânica do nosso Município, em seu artigo 6o.

Sob outro aspecto, estudos procedidos pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal da Administração demonstram a total inviabilidade do projeto, enumerando os diversos pontos que desaconselham sua conversão em lei.

Nesse sentido, consideram que a frequência no último ano de qualquer curso, independente do grau, não é garantia suficiente para a aprovação do aluno ao término do ano letivo. A participação desse candidato, em concurso público, em verdade, poderia acabar por onerá-lo inutilmente, além de gerar expectativas que não serão atendidas.

Ademais, não haveria justificativa em se garantir a inscrição ao candidato, com inevitável dispêndio de recursos, e não se garantir sua posse.

De resto, os concursos realizados pela Administração têm como objetivo avaliar o desempenho de um profissional que deverá prover um cargo público, e não avaliar um estudante, ou um pretendo profissional.

Num concurso, o instrumento de medida de avaliação abrange todo o universo de conhecimentos do currículo pleno do curso que é pré-requisito para o provimento do cargo. Assim, o candidato ainda estudante mais uma vez será prejudicado.

De outra parte, o julgamento das provas de concursos tem como referencial a média do desempenho do grupo de candidatos participantes. Incluir nesse grupo candidatos estudantes, cujo desempenho será previsivelmente menor, significaria reduzir a média do desempenho do grupo, diminuindo, conseqüentemente o nível de exigência do concurso.

Para a Administração, por sua vez, a participação de candidatos estudantes poderá trazer obstáculos ao aproveitamento dos resultados constantes da lista de classificados, pois esses podem estar, por ocasião da nomeação, ainda na condição de estudantes, na sua maioria ou em parte, não permitindo o provimento dos cargos e exigindo, em razão disso, a realização de contínuos eventos para esse provimento, tornando a relação custo-benefício do processo muito onerosa.

Evidenciam-se, pois, a inoportunidade e inconveniência da propositura.

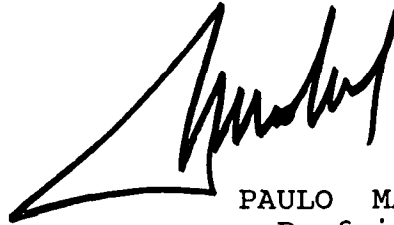
Por todo o exposto, vejo-me na contingência de não dar acolhida ao texto aprovado, vetando-o na íntegra, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda

Folha n.º 22 do proc.
n.º 166 de 19 92

Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

NMAG/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc.
N.º 166 de 92
O funcionário

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO
PROJETO DE LEI Nº 166/92 Encaminhe-se relatório

Em, 05/12/94

PRESIDENTE

O Senhor Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe concede o art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, enviou a esta Casa o veto total ao projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Molasco, que visa autorizar as inscrições de candidatos, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração, que estejam concluindo o último ano do curso, que comprovem a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo.

Aprovado em 26.10.94, foi o texto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a lei decretada fere os arts. 6º e 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município e o art. 2º da Constituição Federal.

De fato, o texto aprovado fixa regras para o provimento de cargos públicos através de concursos, matéria esta cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo (art. 37, § 2º, III, L.O.M).

Desse modo, violou-se, por consequência, o princípio da independência e harmonia dos poderes previsto no art. 2º, da CF.

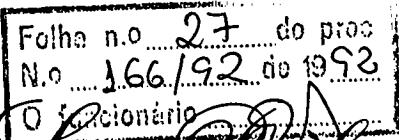
Pelo exposto, somos

Pela Manutenção do veto.

Sala das Comissões Reunidas, 05, 12, 94,

Comissão de Constituição e Justiça,

Quanto ao mérito a ser avaliado por esta Comissão de Administração Pública, consideramos pertinentes as razões



Câmara Municipal de São Paulo

Nessa forma, somos pela aceitação do veto.

1628 (Contribuição)

Comissão de Finanças e Orçamento.

pela rejeição do veto.

Comissão de Finanças e Orçamento,

[Handwritten signatures and initials]

A. A. T. M.
Em, 08/12/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária



DT7-LEG3
OFÍCIO N.º 300483/94
Câmara Municipal de

Folha n.º	23	do proc.
N.º	166	de 1992
São Paulo		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 001016692. (PROJETO DE LEI Nº 166/92). [Autoriza inscrições, em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo, e dá outras providências.] A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração, ficam autorizadas as inscrições de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo. Art. 2º - Dos editais dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração deverão constar a advertência aos candidatos aprovados, que tenham efetuado inscrições na forma do disposto no art. 1º desta lei, da condição de comprovação da habilitação profissional ou do nível de escolaridade à época da respectiva nomeação, sob pena de revogação do ato. Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos casos de concursos públicos para provimento de cargos efetivos que, a critério da Administração, exijam comprovada experiência de trabalho anterior. Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar o disposto nesta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de

in m

de



Câmara Municipal de

Folha n.º	29	do proc.
n.º	166	de 1992
São Paulo		

fls. do livro competente nº 46 e datilografei.
Eu, ... ~~ZUZI ASSATO~~
~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a
conferi. São Paulo, 27 de outubro de 1994. Chefe
da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento
Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Visto, JIELA XAVIER MACHADO ...
~~Chefe de Seção Técnica II~~ Diretor Téc. de Departamento
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

-25-

do processo nº 001-166 de 19 92 / /(a) *ABCarui*

Às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao
veto total.

17.11.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/11/94 às 1200hs.

[Handwritten signature]

S E G U E m juntado S nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 26 e 27

Em 08/12/94

(a) *[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 22 -

do processo nº 01-166 de 19 92, (a).....

S. M. L.

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 217ª Sessão Ordinária de 6/9/95, de-
vendo a matéria ser enviada à promulgação.

08/09/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

11/09/95

18:30

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a rejeição
do veto total.

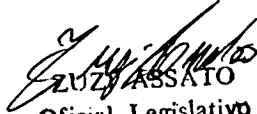
11-09-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

11-09-95


ZUZÍ ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE m juntado f nesta data, documento f e papel para informação, rubricado f

sob folha f nº f 29/31

Em 04.12.95

(a) f



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	29	do proc
No	166	de 1992
Funcionário		

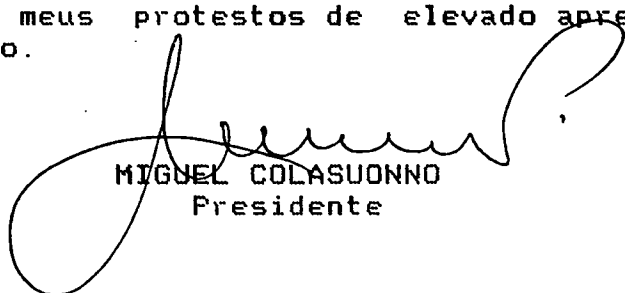
São Paulo, 12 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0500/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 06 de setembro de 1995, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 166/92 de autoria do Vereador Vital Nolasco - que autoriza inscrições, em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo, e dá outras providências - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Xérox da cópia autêntica (fls. 23/24 do Proc.)

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 20 do proc
Nº 166 de 1992
O funcionário 7

São Paulo, 12 de setembro de 19 95.

Recebi ofício Leg.3 nº 500/95, de
12/9/95, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto to
tal aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº
166/92, de autoria do Vereador Vital Nolasco.

Anexo: xerox da cópia autêntica.

Recebi em:
13-9-95

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

31

do processo nº

166 de 1992 04 12 95

(a)

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Providenciar carta de lei.

04-12-95

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

04-12-95

ZUZASSATO
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 05 de dezembro de 1995.

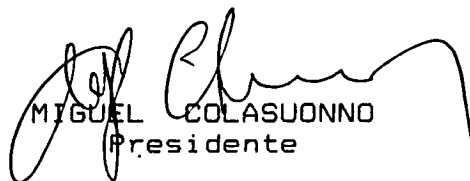
Folha No 32 do proc
No 166 de 1995
O funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0960/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.943, de 04 de dezembro de 1995, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.

*Câmara Municipal de São Paulo*

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.943 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995. (PROJETO DE LEI Nº 166/92). Vereador Vital Nolasco. Autoriza inscrições, em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo, e dá outras providências. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração, ficam autorizadas as inscrições de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo. Art. 2º - Dos editais dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração deverão constar a advertência aos candidatos aprovados, que tenham efetuado inscrições na forma do disposto no art. 1º desta lei, da condição de comprovação da habilitação profissional ou do nível de escolaridade à época da respectiva nomeação, sob pena de revogação do ato. Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos casos de concursos públicos para provimento de cargos efetivos que, a critério da Administração, exijam comprovada experiência de trabalho anterior. Art. 4º - O Executivo deverá



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 34 do proc.
No 166 de 1992
Câmara Municipal de São Paulo

regulamentar o disposto nesta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ^{*[assinatura]*} KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA.. Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu, ^{*[assinatura]*} MARIA ELIZABETH DE CAMARGO ^{*[assinatura]*} Assistente Ic. ^{*[assinatura]*} Direção IV. ... Assistente Técnico de Direção, padrão "QPA-16-E" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1995. Chefe Substituto da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{*[assinatura]*} MARCOS ANTÔNIO LEONIDAS ^{*[assinatura]*} Visto, ^{*[assinatura]*} LEILA NAYER MACHADO ^{*[assinatura]*} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

^{*[assinatura]*} aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 35 do proc
No 166 de 19 92
O funcionário

LEI Nº 11.943 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.
(Projeto de Lei nº 166/92)
(Vereador Vital Nolasco)

Autoriza inscrições, em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração, ficam autorizadas as inscrições de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo.

Art. 2º - Dos editais dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração deverão constar a advertência aos candidatos aprovados, que tenham efetuado inscrições na forma do disposto no art. 1º desta lei, da condição de comprovação da habilitação profissional ou do nível de escolaridade à época da respectiva nomeação, sob pena de revogação do ato.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos casos de concursos públicos para provimento de cargos efetivos que, a critério da Administração, exijam comprovada experiência de trabalho anterior.

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	05/12/1995
página	34 columna 2.
Conferido:	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 36 do proc.
No 166 de 1992
O funcionário

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar o disposto nesta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha No	37	do proc
No	166	de 1992
Os	Secretários	SÃO PAULO

São Paulo, 05 de dezembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 960 de 05/12/95
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei nº 11.943 promul-
gada pela Câmara. (§ 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município
de São Paulo).

RECEBI EM:

6/12/95

Eliene C. Pinha
Oficial do Gabinete
(S. M. / AT)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

38

do processo n°

166 de 19. 92. 08. 12. 95

(a)

ZUASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências e posterior
encaminhamento ao arquivo.

08-12-95

ANGELA BORDIN ANDRIONI
Chefe de Seção Técnica III

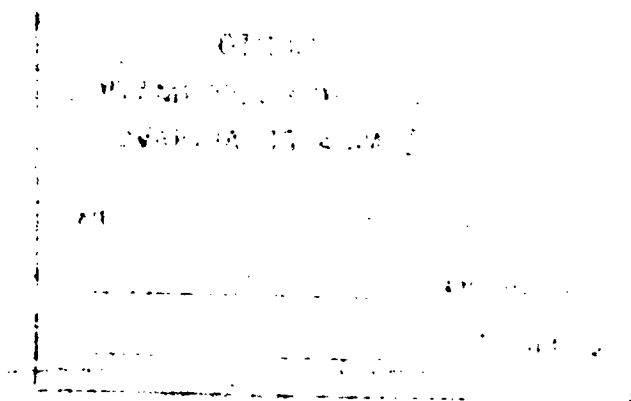
Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

31/01/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c:	38 fls.
Arquivado em	31/01/96
O Fun.	

Moses Molina
Auxiliar de Secretária J



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em / /

(a)